



**CONTRIBUTOS DA
MEO - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A. (MEO)**

**PARA O PROJETO DE TRANSPOSIÇÃO DO
CÓDIGO EUROPEU DAS COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS**

**QUADRO INSTITUCIONAL, MECANISMOS DE CONSULTA, RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS, MEDIDAS DE HARMONIZAÇÃO,
TAXAS E PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

13 de Janeiro de 2020

ÍNDICE

Comentários prévios	2
Artigo 3.º - Objetivos gerais	3
Artigo 5.º - Autoridades reguladoras nacionais e outras autoridades competentes	4
Artigo 6.º - Independência das autoridades reguladoras nacionais e de outras autoridades competentes	4
Artigo 7.º - Nomeação e exoneração dos membros das autoridades reguladoras nacionais	5
Artigo 8.º - Independência política e responsabilidade das autoridades reguladoras nacionais	5
Artigo 9.º - Capacidade reguladora das autoridades reguladoras nacionais	5
Artigo 10.º - Participação das autoridades reguladoras nacionais no ORECE	5
Artigo 11.º - Cooperação entre as autoridades nacionais	6
Artigo 16.º - Encargos administrativos	6
Artigo 23.º - Mecanismo de consulta e de transparência	6
Artigo 24.º - Consulta das partes interessadas	6
Artigo 26.º - Resolução de litígios entre empresas	6
Artigo 27.º - Resolução de litígios transfronteiriços.....	6
Artigo 38.º - Medidas de harmonização	6
Artigo 39.º - Normalização	7
Artigo 42.º - Taxas aplicáveis aos direitos de utilização do espectro de radiofrequências e direitos de instalação de recursos.....	7
Artigo 95.º - Taxas aplicáveis aos direitos de utilização de recursos de numeração	7
Artigo 120.º - Publicação de informações.....	7

Comentários prévios

O presente documento constitui a pronúncia da MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (“MEO”) ao procedimento de auscultação pública sobre a transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas [Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018] lançado em 26.11.2019.

Os comentários, contributos e sugestões da MEO, apresentados neste documento, tiveram em atenção a atual conjuntura do mercado e o quadro legal existente e não prejudicam a adoção de posições diferentes no futuro, bem como a apresentação de contributos adicionais no âmbito do processo de transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (“Código” ou “CECE”). A pronúncia da MEO em nada prejudica as posições adotadas em processos judiciais que estejam relacionadas com temas abrangidos pela presente auscultação pública, devendo considerar-se os seus comentários, contributos e sugestões no âmbito do exercício do direito/dever de colaboração com a ANACOM.

Por fim, importa ter presente que a versão em língua portuguesa do Código contém diversos erros e imprecisões de tradução, face à versão original em língua inglesa. Sem prejuízo de dever ser desencadeado o devido processo de retificação junto dos serviços competentes da Comissão Europeia (CE), a MEO considera que o Estado português deve, desde já, usar a flexibilidade de que dispõe na transposição para conferir à lei nacional a redação mais adequada, abstendo-se de reproduzir os referidos erros e imprecisões constantes da versão em português do Código.

A MEO procura assinalar neste documento, de forma não exaustiva, os erros e imprecisões de tradução que detetou (apenas) nos artigos expressamente indicados pela ANACOM, bem como nos considerandos relacionados com estes artigos – não prejudicando, portanto, a possibilidade de vir a assinalar outros erros e imprecisões de tradução no âmbito do processo de transposição do Código. Trata-se de um problema, contudo, que se verifica igualmente noutros artigos (e considerandos relacionados), aspeto que deve ser tido em conta para efeitos quer da transposição, quer do processo de retificação da versão portuguesa do Código.

Artigo 3.º - Objetivos gerais

1. O novo objetivo que o Artigo 3.º, n.º 2, a) do Código vem introduzir no quadro regulamentar das comunicações eletrónicas (*“Promover a conectividade e o acesso e a utilização de redes de capacidade muito elevada, incluindo redes fixas, móveis e sem fios, por todos os cidadãos e empresas da União”*) surge no contexto criado pela Estratégia para o Mercado Único Digital apresentada pela Comissão Europeia em 06.05.2015¹, cujo Pilar II visa a criação de condições adequadas e de condições de concorrência equitativas para o desenvolvimento de redes digitais e serviços inovadores, e da Comunicação da CE de 14.09.2016 relativa à Sociedade Gigabit 2025², que estabeleceu metas desafiantes de conectividade, cobertura e penetração de redes de capacidade muito elevada, ao mesmo tempo que identificou um *gap* superior a 150 mil milhões de euros no investimento necessário para o cumprimento destas metas na União.
2. A criação de um quadro regulatório incentivador dos investimentos massivos que são necessários para cumprir a visão da Sociedade Gigabit 2025 é, assim, um resultado determinante que se pretende alcançar com o Código, aspeto que o Estado português não deve perder de vista no ato da transposição.
3. Para este efeito, além de uma correta transposição “formal” do Código, importa assegurar que os princípios da previsibilidade, imparcialidade, fundamentação, objetividade, transparência, não discriminação e proporcionalidade da intervenção regulatória não são desvirtuados.
4. É bem conhecida a posição da MEO, de há largos anos a esta parte, sobre a necessidade de incorporação de boas práticas regulatórias como a Avaliação de Impactos Regulatórios (AIR) no processo regulatório seguido pela ANACOM, assim como é bem conhecida a posição discordante do Regulador sobre esta matéria.
5. Neste contexto, tendo por referência as melhores práticas internacionais³ e as recomendações de entidades como a OCDE⁴ e a CE⁵, a MEO defende que a transposição do n.º 4 do

¹ https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_15_4919

² <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2016/PT/1-2016-587-PT-F1-1.PDF>

³ <https://www.ofcom.org.uk/consultations-and-statements/better-policy-making-ofcoms-approach-to-impact-assessment>

⁴ <http://www.oecd.org/governance/regulatory-policy/2012-recommendation.htm>

⁵ http://ec.europa.eu/smart-regulation/guidelines/index_en.htm

https://ec.europa.eu/info/better-regulation-toolbox_en

Artigo 3º para a legislação nacional deve ser complementada com uma referência à incorporação de uma prática sistematizada de AIR no processo regulatório da ANACOM, assunto que deverá ser densificado em artigo autónomo, fixando ao Regulador um prazo máximo de 2 anos após a entrada em vigor da nova lei para introduzir esta melhoria.

6. Erros e imprecisões de tradução detetados neste artigo e nos considerandos relacionados:
 - a. N.º 4, d): entende-se que a expressão “empresas de investimento” tem uma conotação própria que remete mais para sector financeiro, devendo por isso ser evitada. Sugere-se a alternativa “empresas que investem”;
 - b. Considerando (23): “num determinado domínio” e “nos diferentes domínios” deve passar a “numa determinada área” e “nas diferentes áreas” ou a “numa determinada zona” e “nas diferentes zonas”;
 - c. Considerando (24): falta a palavra “incluindo,” antes de “nomeadamente, a título de exemplo,”;
 - d. Considerando (27): “evolução das participações no mercado” deve passar a “evolução das quotas de mercado”.

Artigo 5.º - Autoridades reguladoras nacionais e outras autoridades competentes

7. Sem comentários específicos.

Artigo 6.º - Independência das autoridades reguladoras nacionais e de outras autoridades competentes

8. A independência da Autoridade Reguladora Nacional (ARN) e a garantia de que esta dispõe dos recursos técnicos, financeiros e humanos adequados para desempenhar as suas funções tempestivamente e com imparcialidade, transparência e rigor são princípios essenciais do quadro regulatório que não podem ser colocados em causa.
9. Atendendo ao passado recente em Portugal, poderá ser adequado reforçar, na transposição deste artigo, que a independência financeira da ARN não é compatível com medidas de cativação de despesas, incluindo restrições ao recrutamento de quadros, por parte do Governo.

Artigo 7.º - Nomeação e exoneração dos membros das autoridades reguladoras nacionais

10. Na transposição do n.º 1 deste artigo, deve ser densificado o “processo de seleção aberto e transparente” através do qual são nomeados o presidente da ARN e os membros do respetivo Conselho de Administração, entendendo a MEO que tal deve corresponder a um concurso público internacional, sem prejuízo de o domínio da língua portuguesa dever ser um critério de seleção.
11. Os Estatutos da ANACOM terão de ser revistos em conformidade com esta alteração ao processo de nomeação do presidente e do CA da ANACOM.

Artigo 8.º - Independência política e responsabilidade das autoridades reguladoras nacionais

12. A transparência e previsibilidade regulatórias são fatores de extrema importância para o sector. A transposição do n.º 2 deste artigo deverá assegurar que os relatórios anuais e o plano plurianual a publicar incluam a análise de desvios, metas de eficiência e uma calendarização detalhada das medidas previstas no plano.

Artigo 9.º - Capacidade reguladora das autoridades reguladoras nacionais

13. No que se refere à autonomia e independência financeira da ARN, remete-se para os comentários acima relativos ao art.º 6.º.
14. O n.º 2 do art.º 9.º refere que “O controlo sobre o orçamento das autoridades reguladoras nacionais deve ser exercido de forma transparente e divulgado ao público.”
15. A MEO considera que na transposição deste artigo, deve ficar explícita a obrigação de a ARN proceder a uma análise dos desvios no controlo anual da sua execução orçamental.

Artigo 10.º - Participação das autoridades reguladoras nacionais no ORECE

16. Relativamente ao apoio ativo das ARN aos objetivos do ORECE de promoção de maior coordenação e coerência regulamentar, a MEO considera que a transposição deste artigo deve assegurar maior transparência e envolvimento entre a ANACOM e os diversos interessados do sector, nomeadamente através da divulgação atempada das iniciativas do ORECE, bem como das interações entre a ARN e o ORECE e do estabelecimento de contactos com os interessados (auscultações, reuniões, workshops, etc.) de preparação às referidas interações.

Artigo 11.º - Cooperação entre as autoridades nacionais

17. Sem comentários específicos.

Artigo 16.º - Encargos administrativos

18. É bem conhecida a posição da MEO sobre a inconstitucionalidade inerente à inclusão das provisões para processos judiciais nos custos administrativos de regulação a recuperar por via das taxas aplicáveis aos operadores do sector, sendo há muito devida a revisão da Portaria n.º 1473 -B/2008, de 17 de dezembro, de modo a pôr fim a este problema.

19. A MEO considera que na transposição deste artigo a exclusão dos custos com provisões para processos judiciais deve ficar expressa na lei, mesmo que entretanto já tenha sido feita a revisão da referida Portaria nos termos defendidos pela MEO.

Artigo 23.º - Mecanismo de consulta e de transparência

20. Para além do previsto neste artigo, e em linha com os comentários acima relativos ao art.º 3.º, entende-se que deve ser garantido no processo de transposição que os mecanismos de consulta de transparência abrangem igualmente o procedimento de AIR, permitindo que os diversos interessados no sector participem e contribuam para a avaliação da adequação e eficácia das diversas medidas que estejam sob avaliação, e dos respetivos custos e benefícios, com vista à identificação da opção mais adequada.

Artigo 24.º - Consulta das partes interessadas

21. Sem comentários específicos.

Artigo 26.º - Resolução de litígios entre empresas

22. Sem comentários específicos.

Artigo 27.º - Resolução de litígios transfronteiriços

23. Sem comentários específicos.

Artigo 38.º - Medidas de harmonização

24. Sem comentários específicos.

Contributos da MEO para a transposição do CECE: Quadro institucional, mecanismos de consulta, resolução de litígios, medidas de harmonização, taxas e publicação de informações

Artigo 39.º - Normalização

25. Sem comentários específicos.

Artigo 42.º - Taxas aplicáveis aos direitos de utilização do espectro de radiofrequências e direitos de instalação de recursos

26. Assinala-se na alínea c) do n.º 2 e no considerando (102) um erro de concordância na tradução: “ligadas” deve ser “ligados”. A transposição deste artigo deverá assegurar que o pagamento das taxas aplicáveis aos direitos de utilização de espectro não é exigido antes que as radiofrequências em causa estejam efetivamente disponíveis para utilização. Este pagamento deverá ainda poder ser feito de forma faseada, de modo a incentivar os investimentos necessários nas redes e serviços, e, assim, a utilização eficiente do espectro.

Artigo 95.º - Taxas aplicáveis aos direitos de utilização de recursos de numeração

27. Sem comentários específicos.

Artigo 120.º - Publicação de informações

28. Sem comentários específicos.